



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-26.2013.815.0731**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Cabedelo  
**ADVOGADOS** : André Luiz Costa Gondim (OAB/PB 11.310) e Breno Vieira Vita  
**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara Mista de Cabedelo  
**JUIZ (A)** : Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.**

- É sabido que compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO. USO CONTÍNUO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE QUE REPRESENTA PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS CONTINUAMENTE. LUPUS. DOENÇA AUTO-IMUNE E INCURÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Direito fundamental à saúde. O caráter programático da regra insculpida no art. 196 da Carta Política não se pode transformar em promessa constitucional vazia, sob pena de o Poder

Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Público.

- Não há que se falar em termo final para o fornecimento dos medicamentos, uma vez que foram prescritos para serem usados continuamente, até porque “Lupus” é uma doença auto-imune, portanto, incurável, havendo a possibilidade apenas de controle de seus sintomas por medicamentos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR preliminar** e, no mérito, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 125.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 97/101) interposta pelo Município de Cabedelo contra a Sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Mista de Cabedelo que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida pelo Ministério Público Estadual, condenando o Ente Público Municipal a fornecer a Raffan Ellen Rodrigues Nunes os medicamentos Omeprazol 20mg, Prednisona 20mg, Centrocil, Hidroxicloroquina, Protetor Solar Corporal, Facial e Labial Fator 50, necessários para o tratamento da doença autoimune Lupus (fls. 92/95).

Nas razões da Apelação, o Promovido alega que o medicamento não está relacionado na competência do Município, definida por normas internas do SUS, ou seja, seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Acrescenta, ainda, que a Sentença não estabeleceu uma previsão temporal para o fornecimento dos medicamentos, ficando o Município condenado indefinidamente.

Requer, assim, o provimento do Recurso para desobrigá-lo a fornecer os medicamentos, ou, alternativamente, que seja estabelecido um

prazo final para o seu fornecimento ou condicionado a reavaliações periódicas (fl. 101).

Contrarrazões às fls. 103/109.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para fazer constar em sua parte dispositiva a delimitação do termo final da obrigação imposta ao Município de Cabedelo como sendo a cessação da necessidade médica da parte substituída atestada por profissional especializado (fls. 116/121).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Não prospera a alegação de ilegitimidade do Município, sob o argumento de que o fornecimento dos medicamentos descritos não está relacionado na competência do Município, definida por normas internas do SUS.

É sabido que compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições previstas na Lei nº 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados Entes Estatais de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo Ente Público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever

do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Segue ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (DJ 16/03/2015).

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

## **MÉRITO**

No mérito, analisando os autos, verifica-se que a substituída é portadora de “Lupus” (CID M32.1), necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos: Omeprazol 20mg, Prednisona 20mg, Centrocal, Hidroxicloroquina, Protetor Solar Corporal Facial e Labial Fator 50 (fl. 12).

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os Entes Estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade da parte recorrida.

No mais, como o direito a saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

O entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba é no mesmo norte:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À

PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - (...). **Não há que se cogitar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.** – *A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268285520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-03-2015)

Por fim, não há que se falar em termo final para o fornecimento dos medicamentos, uma vez que foram prescritos para serem usados continuamente, até porque “Lupus” é uma doença auto-imune, portanto, incurável, havendo a possibilidade apenas de controle de seus sintomas por medicamentos.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo-se integralmente a Sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,  
**Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**